

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010576-30.2022.5.18.0010

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Relator: MARIO SERGIO BOTTAZZO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/11/2022 Valor da causa: R\$ 89.799,53

Partes:

RECORRENTE: GERALDO ROBERTO LIMA ADVOGADO: DANILO PRADO ALEXANDRE

RECORRIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM

RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRENO FERNANDES DE SOUSA ADVOGADO: HULDA LOPES DE FREITAS

RECORRIDO: RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: BRENO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: HULDA LOPES DE FREITAS



PODER JUDICIÁRIO **IUSTICA DO TRABALHO** TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO CEIUSC GOIÂNIA ATOrd 0010576-30.2022.5.18.0010

RECLAMANTE: GERALDO ROBERTO LIMA

RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA -

EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (2)

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 23 junho 2022, às 08h35, no CENTRO JUDICIÁRIO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS - CEJUSC, iniciou-se audiência para tentativa de conciliação, por meio de videoconferência.

Participaram da audiência virtual/videoconferência:

Presente a parte autora GERALDO ROBERTO LIMA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DANILO PRADO ALEXANDRE, OAB 24420/GO.

Presente a parte ré TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) RAFAEL PEÇANHA FONSECA DA COSTA (CPF:032.640.121-03), acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). BRENO FERNANDES DE SOUSA, OAB 37237/GO.

Presente a parte ré RAPIDO MARAJO LTDA . EM RECUPERACAO JUDICIAL, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) RAFAEL PEÇANHA FONSECA DA COSTA (CPF:032.640.121-03), acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). BRENO FERNANDES DE SOUSA, OAB 37237/GO.

Deverão as partes litigantes apresentar carta de preposição, procuração, substabelecimento, contrato social e demais atos constitutivos no prazo de 05 dias, caso ainda não tenham sido apresentados nos autos.

Considerando que houve opção pelo JUÍZO 100% DIGITAL, sendo a do reclamante no protocolo da petição inicial e a da reclamada através da aceitação tácita pelo decurso do prazo previsto no § 1º do artigo 3º da Resolução CNJ 345/2020, ficam as partes cientes que devem manter atualizados nos autos seus contatos eletrônicos, presumindo-se válidas as intimações realizadas por esses meios nos contatos informados ou confirmados neste ato pelas partes.

Neste ato, as partes ratificam seus contatos eletrônicos (telefones e emails), para fins de ulteriores intimações/notificações.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

O(s) reclamado(s) apresentaram defesa conjunta e documentos, ora recebidos.

Vista ao (a) reclamante pelo prazo de 15 dias, a contar de 24/06/2022.

Preclusa a prova documental (arts. 787 e 845 da CLT), salvo determinação em contrário.

Partes e advogados requerem e concordam expressamente com a designação da audiência de instrução na modalidade exclusivamente telepresencial.

Assim, fica designada a audiência de instrução EXCLUSIVAMENTE TELEPRESENCIAL para o dia 18/08/2022 às 10h30, a ser realizada por meio da plataforma ZOOM, que deverá ser acessada remotamente pelos advogados, partes e testemunhas, observadas as diretrizes e parâmetros previstos no art. 3º da Resolução nº 354, de 19/11/2020 do CNJ, no art. 2º, II, e art. 5º da PORTARIA TRT 18ª SGP/SCR Nº 1383/2021 e art. 3º da PORTARIA TRT 18ª GP/SGP Nº 252/2022.

Na data e horário acima agendados, as partes devem ingressar na audiência telepresencial por meio do seguinte endereço eletrônico de acesso:

https://trt18-jus-br.zoom.us/j/85864602992

ID da reunião: 858 6460 2992

SE POSSÍVEL, ENTRAR NA SALA COM 10 A 15 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

Caso não seja autorizada a entrada imediatamente, aguardar até que ela seja permitida, pois o mesmo link é utilizado para realizar outras audiências que talvez ainda estejam em curso.

As testemunhas a serem ouvidas independentemente de intimação serão admitidas no momento dos respectivos depoimentos cabendo à parte ou a seu procurador encaminhar-lhes o link de acesso à sala virtual por e-mail, WhatsApp ou outro meio eficaz, valendo tal procedimento como prova de convite à testemunha ausente (Portaria nº 855/2020-GP/SCR, art.11).

As testemunhas deverão entrar na sala no mesmo link e horário da audiência (se possível, entrar na sala com 10 a 15 minutos de antecedência), EM EQUIPAMENTO DIVERSO DA PARTE E/OU ADVOGADO(A) e aguardar até que seja permitida a sua entrada. APÓS, será encaminhada para uma sala simultânea, a fim de garantir a confidencialidade dos depoimentos.

Caso a parte pretenda a intimação de testemunha, deverá informar, até 5 (cinco) dias úteis antes da audiência, o nome e qualificação da testemunha e, notadamente, o seu endereço eletrônico, ou, subsidiariamente, número de telefone, para recebimento da intimação e envio do link para participação na audiência (mensagem de telefone, e-mail, Whatsapp ou outro). Deverá ser observada a limitação prevista no art. 821 e § 2°, do art. 852-H, ambos da CLT. Faculta-se às partes a apresentação do rol em sigilo.

O ingresso/saída/reingresso das partes e testemunhas na sala virtual de audiências será controlado pela secretária de audiências, que também poderá fornecer orientações técnicas, ficando disponibilizado o seu whatsapp funcional: RENATA: 62-99974-1674, acessível somente no horário comercial das 08:00h às 16: 00h.

Advirto que caso se constate que a manifestação de interesse na produção de provas tenha o fim de procrastinar o feito, as partes poderão incorrer na condenação por litigância de má-fé, conforme dispõem os artigos 793-B e 793-C da CLT.

Com base no Princípio da Colaboração, com objetivo da maior celeridade processual, informam as partes que se darão cientes de eventual nova data de audiência pela mera intimação de seus advogados, dispensando suas comunicações pessoais.

A sessão foi realizada e reduzida a termo pela conciliadora, THAINA TORRES DE ARRUDA.

Submetido à apreciação do(a) Juiz(a) JOSE LUCIANO LEONEL DE **CARVALHO**, o qual concorda com os termos.

Devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Audiência encerrada às 08h44.

Todos os atos processuais foram realizados e acompanhados pelas pessoas supracitadas, por vídeo conferência, ficando estas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, nos termos do art. 851, § 2º da CLT e do art. 3º da Resolução nº 185/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Esta ata possui força de certidão de comparecimento.

JOSE LUCIANO LEONEL DE CARVALHO

Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por THAINA TORRES DE ARRUDA, Secretário(a) de Audiência.





Número do documento: 22062308580107800000050838011



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 10^a Vara do Trabalho de Goiânia ATOrd 0010576-30.2022.5.18.0010 RECLAMANTE: GERALDO ROBERTO LIMA

RECLAMADO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA -

EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (2)

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0010576-30.2022.5.18.0010

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/05/2022

Reclamante: GERALDO ROBERTO LIMA

CPF: 387.366.671-53

CTPS: 35.849 série 00006-GO

PIS: 12192075881

NOME DA MÃE: GUILHERMINA JOSÉ DE LIMA

1ºRÉU: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ: 01.016.989/0001-94

2ºRÉU: RAPIDO MARAJO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ: 01.017.201/0001-64

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 18 de agosto de 2022, na sala de sessões da MM. 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho CELSO MOREDO GARCIA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010576-30.2022.5.18.0010, supramencionada.

Às 10:30h, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora GERALDO ROBERTO LIMA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). DANILO PRADO ALEXANDRE, OAB24420/GO.

Presentes as reclamadas, neste ato representadas pelo(a) preposto(a) Sr.(a) CARLOS ALBERTO HIGINO DUARTE, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr (a). HULDA LOPES DE FREITAS, OAB 37130/GO.

Depoimento pessoal do reclamante: Perguntas das reclamadas: "que a reclamada tinha papeletas que deveriam ser preenchidas pelo motorista a cada viagem; que nessas papeletas o depoente preenchia o horário em que começava e em que parava; que nessas papeletas somente não era registrada 1h de antecedência que era obrigatório comparecer; que sua linha mais frequente foi Belém-/Rio de Janeiro e Rio de Janeiro/Belém; que o depoente mora em Rialma/GO; que pegava o carro em Rialma em trânsito, nos dois sentidos; que da sua residência em Rialma até a rodoviária era 10 a 12 minutos a pé; que normalmente o motorista que iria passar o veículo para o depoente ligava antes de chegar na rodoviária, mas a regra da empresa era estar presente 01h antes do previsto; que gastava em torno de 10 minutos para lanchar e até 20 minutos para almoçar; que viajava em dupla; que tinha folga de 01 dia após 02 viagens, sendo uma no sentido Norte e outra no sentido Sul". Nada mais.

Depoimento pessoal do preposto das reclamadas: Perguntas do reclamante: "que o controle de jornada se dava através do Registro de Jornada de Trabalho; que esse registro era preenchido pelo próprio motorista, que anota o horário de chegada nas localidades, tempo de refeição, tempo de espera em caso de pane; que o espelho de ponto é feito através do resumo mensal das horas registradas nessas papeletas; que além de assinar as jornadas por viagem, o motorista assinava o extrato de horas; que o extrato de horas é o espelho de ponto; que não há fracionamento de viagem, sendo que por se tratar de uma viagem muito longa, os registros são feitos em mais de uma folha; que a apuração não é fracionada, sendo apurada conforme cada folha; que o reclamante fez as linhas Goiânia/Belém, Goiânia/Teresina e Goiânia/São Luís e Brasília/Teresina; que nas pontas dos trechos, o reclamante não tinha que se apresentar com 01h de antecedência porque já ficava no alojamento da empresa; que somente na garagem de Goiânia

o reclamante tinha que se apresentar com 01h de antecedência do horário de partida do ônibus da rodoviária; que o reclamante tinha que fazer o check list do veículo, gastando em torno de 15 minutos; que isso ocorria em todas as garagens; que no trajeto, o reclamante fazia a troca do reservatório de água do banheiro do ônibus, mas não a limpeza; que ao término da viagem, o motorista tem que preencher uma Ordem de Serviço com o check list do veículo, preencher a papeleta e acompanhar o descarregamento da mercadoria, o que gasta em torno de 15 minutos". Nada mais.

O reclamante dispensou a oitiva de sua testemunha e requereu a utilização de prova emprestada, consistente nos depoimentos das testemunhas SEBASTIÃO SABINO DA SILVA (10727/2021-33, DA 9ª VT), SAMUEL DE SOUZA FERREIRA (11103/2020-59, DA 7ª VT) e AMÉRICO FRANCISCO BRASILEIRO (10423/2021-52, DA 3ª VT), em que se discute matéria semelhante.

Defere-se o requerimento, devendo a Secretaria juntar aos autos cópias das atas respectivas.

1ª TESTEMUNHA DAS RECLAMADAS: TIAGO FERREIRA SILVA, brasileiro, divorciado, RG nº 3900897 DGPC/GO, residente na RUA 44, QD.67, LT.35, SETOR RIALMA 2, RIALMA/GO. Advertida e compromissada na forma da lei, às perguntas respondeu: "que trabalha na reclamada há 14 anos, sendo de 10 anos como motorista e os últimos 04 anos como motorista monitor; que a função do motorista monitor é fazer teste com motoristas, conhecimento de linhas e alojamentos". Perguntas das reclamadas: "que a linha que o reclamante mais se ativou foi Rialma/Rio de Janeiro e Rialma/Belém; que nessa linha, o reclamante pegava o carro na rodoviária de Rialma, onde era feita a troca de motorista; que ele sempre viajava em dupla; que antes de chegar em Rialma, a dupla que estava chegando de Belém ligava para a dupla da troca em Rialma para avisar que estava chegando; que não tinha que ficar aguardando na rodoviária a chegada do carro; que o motorista ligava da entrada da cidade, avisando que estava chegando; que na troca, se não fosse horário de refeição, permanecia por 10 a 15 minutos na rodoviária; que caso fosse horário de refeição, o carro ficava 30 minutos na rodoviária; que o motorista tinha que chegar com antecedência de 10 a 15 minutos na rodoviária antes da chegada do veículo em Rialma; que quando o reclamante atuava em outras linhas, tinha que chegar 01h antes do horário da partida da rodoviária; que nessas ocasiões, o reclamante pega o carro na garagem, chega na empresa e já abre a jornada; que esse horário de início com 01h de antecedência é registrado na papeleta; que ao que se recorda, o reclamante tinha que pegar o carro na garagem era nas linhas Goiânia/Palmas e Goiânia/Marabá; que os motoristas faz somente a troca de água do reservatório do banheiro do ônibus, não fazendo a limpeza; que para limpeza, há pontos de apoio em alguns pontos de trajeto, citando pontos em Paracatu e Caetanópolis; que em Paracatu não havia limpeza de banheiro, sendo que em Caetonópolis, a limpeza era feita pelas meninas da churrascaria; que

no destino final no Rio de Janeiro, a limpeza era feita pelo pessoal da garagem; que o trajeto Rialma/Rio de Janeiro durava entre 22 a 23 horas, dependendo do trânsito; que de Rialma a Belém, durava entre 32 a 33 horas, conforme o trânsito; que no trajeto de Rialma/Belém não era feita limpeza de banheiro, apenas troca do reservatório de água; que quando havia alguma necessidade, o veículo passava na garagem de Araguaína, onde o pessoal fazia a limpeza do banheiro; que ao final da jornada, o motorista encerra a jornada de trabalho, faz a OS com os problemas mecânicos, entrega as notas e confere a mercadoria, o que leva cerca de 10 a 15 minutos, que são lançados na papeleta; que a jornada de trabalho somente é encerrada após esse procedimento; que nas linhas de Rialma, o reclamante folga 11h quando chega no destino e quando retorna para Rialma tem 48 horas de folga". Perguntas do reclamante: não houve. Nada mais.

As reclamadas requereram a utilização de prova emprestada, consistente no depoimento das ELDER JOSÉ FRANCISCO DA SILVA (10145/2017-84, DA 5ª VT DE GOIÂNIA), em que se discute matéria semelhante.

Defere-se o requerimento, devendo a Secretaria juntar aos autos cópia da ata respectiva.

A fim de assegurar o contraditório, concedo vista às partes pelo prazo comum de 10 dias para manifestação sobre a prova emprestada, contados a partir do dia 19/08/2022.

O reclamante confirma que recebeu o valor líquido descrito no TRCT, porém de forma intempestiva.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

Fica facultada às partes a apresentação de razões finais na forma de memorial no mesmo prazo concedido para manifestação sobre a prova emprestada.

Após o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Encerrou-se às 11h30min. Nada mais.

CELSO MOREDO GARCIA Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por RENATA ZACHARIAS, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA ATOrd 0010576-30.2022.5.18.0010 AUTOR: GERALDO ROBERTO LIMA

RÉU: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (2)

I - RELATÓRIO

GERALDO ROBERTO LIMA, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista em face de TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (1ª reclamada) e RÁPIDO MARAJÓ LTDA (2ª reclamada), alegando, em suma, que foi inicialmente contratado pela 2ª reclamada para prestar serviços na função de motorista de ônibus rodoviário, sendo posteriormente transferido para a 1ª reclamada para exercer a mesma função. Aduz que as reclamadas formam grupo econômico e que houve violação a normas aplicáveis ao contrato de trabalho.

O reclamante requer, em resumo, a condenação das reclamadas, solidariamente, ao pagamento das verbas indicadas na inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 89.799,53.

Juntou documentos.

As reclamadas apresentaram defesa conjunta, juntaram documentos e, em suma, pediram pela improcedência da ação.

Foi realizada audiência inicial (ID d2c167c), sendo que a conciliação não foi alcançada.

Em audiência de instrução (IDs ac1a051), foram colhidos depoimentos do reclamante, do preposto da 1ª reclamada e de testemunha da reclamada, sendo deferida a produção de prova emprestada pelo reclamante.

A instrução processual, então, foi encerrada.

Razões finais escritas pelas partes.

Conciliação não alcançada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do mérito

1. Da responsabilidade das reclamadas

Na petição inicial, o reclamante afirmou que as reclamadas formam grupo econômico e que, portanto, devem ser responsabilizadas solidariamente pelos créditos trabalhistas pleiteados.

Pois bem.

Além de não haver negativa por parte das reclamadas, é fato público e notório que as reclamadas integram, sim, o mesmo grupo econômico.

Havendo grupo econômico, a responsabilidade das reclamadas é solidária por força do que dispõe o §2º do art. 2º da CLT.

Ante o exposto, acolho o pedido do reclamante para reconhecer o grupo econômico existente entre as reclamadas, sendo que estas são solidariamente responsáveis por eventuais créditos deferidos nos presentes autos.

2. Do FGTS, da multa do §8º do art. 477 da CLT e das férias

Na inicial, o reclamante aduz, em suma, que não foram depositados valores de FGTS durante todo o seu contrato de trabalho, que o acerto rescisório foi pago a destempo e que as férias foram pagas fora do prazo legal.

A reclamada não impugnou especificamente nenhuma das alegações do reclamante.

No mais, é ônus da reclamada comprovar o recolhimento de valores de FGTS, bem como o pagamento, a tempo e modo, dos valores devidos a título de verbas rescisórias (art. 818, inc. II da CLT).

A reclamada, no entanto, não comprovou os recolhimentos de valores de FGTS e o pagamento, no prazo legal, das verbas rescisórias.

Quanto às férias, importa destacar que o reclamante mesmo afirmou que gozou das férias e que a reclamada efetuou o pagamento, porém fora do prazo previsto no art. 145 da CLT.

A súmula 450 do TST prevê o seguinte:

"FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO, DOBRA DEVIDA, ARTS, 137 E 145 DA CLT.

É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal."

Ocorre que o STF, em acórdão publicado em 18/08/2022, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 501 para declarar a inconstitucionalidade da referida Súmula.

De tal modo, hoje, inexiste norma (lato sensu) para embasar a condenação ao pagamento da dobra de férias na hipótese de pagamento fora do prazo do art. 145 do TST.

Diante do exposto, condeno as reclamadas a efetuarem o recolhimento de valores de FGTS relativos a todo o contrato de trabalho do reclamante.

Condeno as reclamadas ao pagamento da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.

Rejeito o pedido de condenação das reclamadas ao pagamento da dobra de férias.

Para fins de apuração das parcelas deverão ser observados os contracheques e TRCT juntados aos autos.

3. Da jornada de trabalho, das horas extras, dos intervalos, do adicional noturno e do labor em domingos e feriados

Na inicial, o reclamante afirma, em suma, o seguinte:

"que laborava em jornada superior ao limite legal; que a reclamada não pagava horas extras ou pagava de forma insuficiente; que os registros de jornada não abrangiam todo o período de efetivo labor; que a prestação de serviços extraordinários habituais descaracteriza acordo para compensação de jornada; que havia jornada de labor antes e após as viagens sem registro; que não era concedida a totalidade do intervalo intrajornada; que o intervalo interjornada não era integralmente usufruído; que havia labor em feriados sem a devida compensação ou pagamento; que a reclamada não pagava corretamente valores devidos a título de adicional noturno".

Em sua defesa, a 1ª reclamada afirmou, em resumo:

"que pagou corretamente valores devidos em razão de serviço extraordinário e hora noturna; que o reclamante usufruía do intervalo intrajornada; que a jornada era registrada pelo próprio reclamante: que há norma coletiva autorizando jornada extraordinária de até 04h diárias; que, quando não houve pagamento, houve compensação das horas extraordinárias laboradas; que todo o período em que o

reclamante estava à disposição da reclamada era registrado; que havia gozo do intervalo interjornada de 11h; que, nos feriados laborados, houve compensação ou pagamento equivalente; que pagou corretamente valores a título de adicional noturno".

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é ônus da reclamada comprovar o registro de jornada (§2º do art. 74 c/c art. 818, inc. II da CLT).

A reclamada juntou aos autos registros de jornada contendo anotações de início, término, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, horas de direção, serviço extraordinário, entre outras informações.

Embora juntados aos autos de forma esparsa, os documentos indicam assinalações plurais e realizadas ao longo de todo o contrato de trabalho.

De se destacar, ainda, que os documentos contam com assinatura do reclamante.

A partir de fl. 213 há, ainda, contracheques dando conta do pagamento de horas extras com adicional de 50% e 100%, adicional noturno, entre outras parcelas trabalhistas.

Havendo registro de jornada e de pagamento, passa a ser ônus do reclamante demonstrar que os registros não correspondem à realidade ou indicar diferenças existentes entre valores devidos e apurados/pagos.

Em seu depoimento, o próprio reclamante afirmou:

"que a reclamada tinha papeletas que deveriam ser preenchidas pelo motorista a cada viagem" e "que nessas papeletas o depoente preenchia o horário em que começava e em que parava; que nessas papeletas somente não era registrada 1h de antecedência que era obrigatório comparecer".

É irrelevante, na hipótese, o fato de a reclamada não ter juntado todas as papeletas preenchidas pelo reclamante, na medida em que foram juntados, também, espelhos de ponto mensais, também assinados pelo autor, com resumo de todas as jornadas.

Quanto ao suposto fracionamento da jornada de trabalho, o reclamante não demonstra, matematicamente, que os diferentes trajetos registrados no mesmo dia não eram considerados, ao final da apuração, para o cálculo de jornada extraordinária.

Outrossim, é importante dizer que o reclamante não se ativava sozinho na direção do veículo, mas trabalhava em dupla com outro motorista. De tal modo, é inverossímil a alegação de que o reclamante permanecia na direção pelo tempo total das viagens realizadas indicadas na exordial.

O reclamante também afirma que as horas extras apuradas pela empresa não eram quitadas. A título exemplificativo, cita o mês de agosto de 2018, quando foram apuradas 05,39 horas extras, sem o devido pagamento.

Contudo, em sua alegação o reclamante cita o contracheque do mês de agosto de 2018, quando, como sabido, via de regra, no contrato de emprego, o pagamento de um mês de trabalho é feito no mês posterior.

Consultando o contracheque de ID 63a4f92 - Pág. 2, referente ao mês de setembro/2018, há lançamento expresso do pagamento de 5,39 horas extras (exatamente a quantidade apurada pela empresa e indicada pelo reclamante).

Impugnação no mesmo sentido foi realizada no que toca ao adicional noturno, sendo também aplicável o raciocínio supra (o montante apurado a título de adicional noturno do mês de agosto de 2018 foi pago no mês de setembro /2018).

Ainda em sede de impugnação, o reclamante afirmou que a reclamada não registrou jornada referentes aos meses de outubro/2019, março/2020 a agosto/2020 e novembro/2020.

Conforme documento de ID 15e4166 - Pág. 1, no mês de outubro /2019 o reclamante estava de férias (o próprio reclamante indicou o gozo de férias em tal período na inicial).

O reclamante também indicou, na inicial, gozo de férias no mês de abril de 2020, sendo que os contrachegues juntados aos autos também dão conta de suspensões do contrato de trabalho realizadas na forma da MP 936 a partir de maio de 2020 (v. ID 63a4f92 - Pág. 22), não tendo o reclamante apontado dias de trabalho sem o efetivo registro (considerando as informações mencionadas e o fato de que há registros mensais e, também, diários).

Quanto às horas supostamente não anotadas (pré e pós jornada), em seu depoimento, como visto, o reclamante disse que apenas a hora préjornada não era anotada; a prova produzida restou dividida, na medida em que a testemunha da reclamada disse que havia o devido registro nas papeletas da hora anterior ao início das viagens.

Havendo divisão da prova, tem-se que o reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Finalmente, destaco que o reclamante não apontou, considerando os registros realizados, violações aos intervalos legais considerando as normas aplicáveis aos motoristas profissionais (§5° do art. 71 da CLT e §§2°, 3° e 4° do art. 235-C da CLT).

Diante do exposto, rejeito o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de valores em virtude de horas extras, intervalo intrajornada, intervalo interjornada e adicional noturno. Os reflexos seguem a sorte do pedido principal.

Quanto aos feriados, com razão o reclamante.

O autor apontou, na impugnação, a existência de diversos dias de feriados laborados, com registros nos autos, sem o devido registro de pagamento ou compensação, conforme ID eaa45e7 - Pág. 32.

Diante do exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, em dobro, os dias de feriados trabalhados com registro nos autos.

Deverá ser observado o limite dos pedidos de feriados indicados pelo autor, com a ressalva de que, para fins de apuração, são considerados feriados os dias 1° de janeiro, 21 de abril, 1° de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro (Lei Federal 662/49), o dia 12 de outubro (Lei Federal 6802 /80), Sexta-feira da Paixão (Lei Federal 9.093/95), Corpus Christi (Lei Municipal nº 100, de 11 de dezembro de 1951), 24 de maio (Lei Municipal nº. 701 de 03 de setembro de 1956), 24 de outubro (Lei Municipal 6968/1991).

Autorizo a dedução de pagamentos feitos a mesmo título.

4. Do acúmulo de função

Na inicial, o reclamante afirma o seguinte:

"No caso em tela, o autor a partir do 2º mês do contrato de trabalho, além do exercício da função de motorista passou também a ser obrigado a promover ao longo da jornada de trabalho a limpeza do banheiro do ônibus, o que ocorria em flagrante acúmulo de funções, sendo situação abusiva que durou até a data de desligamento do reclamante."

Em sua defesa, a reclamada nega a existência do acúmulo de função.

Pois bem.

O ônus de comprovar o suposto acúmulo de função é do reclamante, visto tratar-se de fato constitutivo de seu direito (art. 818, inc. I da CLT).

A prova produzida nos autos restou dividida quanto ao fato narrado pelo reclamante, na medida em que a testemunha da reclamada negou que os motoristas fizessem a limpeza dos ônibus.

O preposto da reclamada e a testemunha desta afirmaram que os motoristas realizavam tão somente a troca de água do reservatório do veículo.

Tenho que a mera troca de água do reservatório do veículo não implica em acúmulo de função.

Se a tarefa praticada é compatível com a função e é realizada durante o período normal de trabalho, não há que se falar em acúmulo de função e, por consequência, acréscimo salarial.

Aliás, destaca-se, no caso, o quanto disposto no par. único do art. 456 da CLT:

"Art. 456. [...]

Parágrafo único. A falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal."

E no mesmo sentido:

"EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA. ADICIONAL SALARIAL INDEVIDO. Não se caracteriza o acúmulo de funções, autorizador do pagamento de acréscimo salarial a tal título, quando demonstrado nos autos que a trabalhadora se dedicava a atividades compatíveis com as obrigações decorrentes do contrato trabalho e exercidas dentro de uma mesma jornada. Aplicação do art. 456, parágrafo

único, da CLT". (TRT18, RORSum - 0010291-26.2020.5.18.0101, Rel. PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª TURMA, 04/02/2021)

"ACÚMULO DE FUNÇÃO

. DIFERENÇAS SALARIAIS. Para o deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função, não basta a prova de prestação simultânea e habitual de serviços distintos, mas principalmente que se demonstre que as atividades exercidas não podem entendidas como compatíveis com a função para a qual o trabalhador foi contratado. Isso porque o acúmulo se caracteriza por um desequilíbrio qualitativo ou quantitativo entre as funções inicialmente pactuadas entre empregado e empregador, quando, então este passa a exigir daquele, concomitantemente, outros afazeres alheios ao contrato, sem a devida contraprestação. Na hipótese, não se desincumbindo a parte reclamante de seu ônus probatório, ele não faz jus ao plus salarial respectivo." (TRT18, ROT - 0010036-47.2020.5.18.0011, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3^a Turma, 25/11/2020)

Posto isso, **indefiro** o pedido de reconhecimento de acúmulo de função e condenação da reclamada ao pagamento da respectiva diferença salarial e reflexos.

5. Da indenização por danos morais

Na inicial, o reclamante narra o seguinte:

"O reclamante ao longo do contrato de trabalho teve grave prejuízo a sua dignidade e moral, em razão de condutas lesivas e desrespeitosas praticadas reiteradamente por sua empregadora.

Desta feita, as reclamadas ao longo dos últimos 5 anos do período de prestação de serviços pagaram por diversas vezes os salários mensais com muitos dias de atrasos, sem o respeito ao limite legal para quitação de até o 5° dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços pelo trabalhador (Artigo 459, § 1º da CLT).

Também deve ser ressaltado que ao longo do contrato de trabalho não houve efetivação tempestiva de pagamentos de férias + 1/3 ("houve início de gozo de férias sem dinheiro"), sendo evidente que todos esses fatos ocasionaram forte angústia e revolta do reclamante, além do grave prejuízo moral suportado.

Além dos graves fatos acima expostos, a reclamada absurdamente determinava que reclamante ainda 0 (motorista de ônibus) fosse obrigado a fazer limpeza do banheiro do ônibus ao longo da sem qualquer pagamento contraprestação pelo serviço. A situação enorme revolta no obreiro, porquanto, deveria a reclamada providenciar a limpeza do banheiro do ônibus, sendo que tal tarefa não é atribuição do motorista."

Em sua defesa, a reclamada afirmou que:

"O reclamante omitiuse em indicar de forma precisa quais seriam exatamente os dissabores por ele vividos, elaborando tese totalmente genérica em uma verdadeira tentativa de enriquecer-se sem causa".

Pois bem.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 1º, além de outros fundamentos, a dignidade da pessoa humana. Já o art. 5°, inc. X diz que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A CLT, por sua vez, dispõe o seguinte:

"Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação".

O dano moral, portanto, é aquele que atinge direitos relacionados à personalidade, ou seja, bens imateriais da pessoa humana.

Para o reconhecimento do dano moral, é necessário que se comprove a existência de três requisitos: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre os dois primeiros.

Comprovar a existência de tais requisitos é ônus do reclamante, visto ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, inc. I da CLT).

Conforme tópico próprio da presente sentença, não se apurou a existência de acúmulo de função (inexiste ato ilícito).

Quanto aos demais fatos narrados, com razão a reclamada.

O reclamante traz narrativa genérica quanto ao atraso no pagamento de salários, não indicando quais ou quantas parcelas de salário foram pagas em atraso ou mesmo qual teria sido o atraso.

O autor indicou a existência de atrasos nos "últimos 5 anos" da prestação de serviços, quando o contrato de trabalho sequer durou por tal período.

Finalmente, o mero pagamento a destempo das férias, sem quaisquer provas de danos efetivamente sofridos pelo autor, não implica no pagamento de indenização por dano moral.

De tal forma, quanto à alegação de atraso no pagamento de parcelas trabalhistas indicadas pelo reclamante, não vislumbro a existência de dano imaterial.

Assim, rejeito o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

6. Da recuperação judicial

Na inicial, o reclamante requer que o seu crédito seja executado neste juízo.

As reclamadas informam que entraram em recuperação judicial. Requerem, pois, a suspensão do feito, com a "transferência" da competência ao juízo universal. Afirmam que não devem ser realizados atos executórios nesta Justiça Especializada.

Analiso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante esta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito (§2º do art. 6º da Lei 11.101/05).

No mais, o Colendo STF fixou tese jurídica nº 90 de repercussão geral, segundo a qual compete ao juízo universal processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

Além disso, a jurisprudência deste Eg. Regional é no sentido de que a competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas oriundos de empresa em recuperação judicial, independentemente do momento em que foram constituídos, é do juízo da Recuperação Judicial.

Sendo assim, compete unicamente ao juízo da recuperação judicial a prática dos atos de execução relativos às reclamações trabalhistas contra as reclamadas, caso ainda estejam em recuperação judicial, sem prejuízo de seu redirecionamento contra sócios ou empresas do mesmo grupo econômico e que não estejam abarcadas na recuperação.

7. Dos recolhimentos previdenciários (cota-parte empregador)

No particular, alegam as rés que a empresa que presta serviços de transportes pode optar pela desoneração sobre a receita, aplicando o percentual de 2% sobre a receita bruta, sendo esta a opção acolhida.

Assim, concluem e requerem o seguinte:

"Na ocasião de eventual liquidação da sentença deverá ser considerada que a empresa reclamada optou pela desoneração da folha de pagamento não devendo ser lhe atribuído valores relativos ao pagamento de Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas de natureza remuneratória/salarial".

A matéria já foi bem enfrentada pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, de forma que, a fim de evitar repetição desnecessária de fundamentos, adoto como razões de decidir os motivos expendidos pelo Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho na relatoria do AP-0010097-39.2015.5.18.0121, in verbis:

> "A Medida Provisória 540, de 2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), e foi posteriormente transformada na Lei 12.546 /2011. Esse diploma legal assim prevê:

> 'Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir

parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

10 O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2° O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.'

Já o § 9º do artigo 9º da mesma Lei, disciplina:

'§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º.'

Observa-se que a lei em comento implantou uma nova sistemática destinada à redução da carga tributária sobre série de atividades, beneficiando uma de diversos ramos, empresas aparentemente, beneficiado a ora executada.

Conforme bem observado pelo Ex.mo Desembargador Mário Bottazzo, em sessão:

'Segundo o PARECER NORMATIVO COSIT Nº 25, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013:

'18.Tratando-se de período em que a empresa já estava sujeita ao novo regime, quando da prestação dos serviços, cabe a ela declarar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamação trabalhista, os períodos em que esteve enquadrada no regime de incidência de contribuição sobre a receita, de que tratam os arts. 7° a 9° da Lei n° 12.546, de 2011. Nessa situação não haverá incidência contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, relativas às respectivas competências.

23.Ressalta-se que as informações prestadas pela empresa reclamada à Justiça do Trabalho serão objeto de verificação por ocasião da intimação de que trata o § 3º do art. 879 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Conclusão

24.Diante do exposto,

24.1.0 lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

conclui-se que:

24.2.Nas ações trabalhistas, das quais resultar pagamentos incidência de suieitos à contribuição previdenciária, considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições na data da prestação do serviço.

24.3.As normas que disciplinam a apuração das contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração decorrente das sentenças

condenatórias ou homologatórias da Justiça do Trabalho possibilitam a aplicação da legislação no tempo, inclusive a aplicação do regime substitutivo e misto de que tratam os arts. 7º e 8º, e o inciso II do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

24.4.Cabe à empresa declarar à Justiça do Trabalho o regime a que está sujeita (contribuição sobre a folha ou contribuição sobre a receita), bem como o percentual para apuração da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, caso esteja enquadrada no regime misto, relativos às competências envolvidas.'

Nesse sentido divergência do douto Desembargador, por mim acolhida, que concluiu que não se exige empresa junte documentos que comprovando a condição fiscal invocada, já que isso deverá ser objeto de verificação pela União, tão logo seja intimada da conta (CLT, art. 879, § 3°)."

Pelo exposto, **defiro** a pretensão.

8. Da Justiça Gratuita

Dispõe o CPC em seu artigo 99, §3°, que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Ademais, a Lei 7.115/83 - não modificada pela Lei 13.467/2017 estabelece em seu artigo 1º que "a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira".

Desse modo, a declaração de hipossuficiência do trabalhador constitui documento hábil a comprovar a sua insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, possuindo presunção relativa de veracidade.

No caso, o autor apresentou declaração de hipossuficiência, cuja presunção não restou infirmada por prova em contrário.

Assim, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 790, §4°, da CLT.

9. Dos honorários advocatícios

Condeno as reclamadas em honorários de sucumbência, nos termos do art.791-A da CLT. Fixo o percentual de 10% sobre os valores apurados em liquidação de sentença, considerando o grau de complexidade da causa e o tempo exigido para o serviço.

Condeno o reclamante em honorários de sucumbência, nos termos do art.791-A da CLT. Fixo o percentual de 10% sobre os valores dos pedidos julgados totalmente improcedentes, considerando o grau de complexidade da causa e o tempo exigido para o serviço.

No que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo reclamante, ressalvo que estes não deverão ser pagos enquanto durar a condição de hipossuficiência que garantiu a gratuidade da justiça (mesmo que haja créditos devidos à autora nestes autos ou em outros).

O §4º do art. 791-A da CLT prevê que:

"vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade poderão e somente ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Ocorre que, em 20/10/2021, nos autos da ADI 5766, o colendo STF decidiu julgar inconstitucional a obrigatoriedade do beneficiário da gratuidade de justiça de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais (mesmo havendo créditos a receber no processo ou em outros autos).

O acórdão da ADI 5766 foi publicado em 03/05/2022.

Ressalta-se que não fora julgado inconstitucional o *caput* do art. 791-A (que prevê a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais), mas tão somente o §4º do referido dispositivo (que trata do pagamento de honorários pelo beneficiário da gratuidade de justiça com créditos que lhe são devidos).

10. Da liquidação, dos juros e da correção monetária

A liquidação será realizada mediante cálculos, observados os parâmetros fixados na fundamentação.

Não há que se falar, na hipótese, a limitação aos valores indicados na inicial, visto que o reclamante afirmou, expressamente, que os montantes descritos na inicial tratam-se de estimativa.

No que toca aos juros e correção monetária, passo a analisar.

No julgamento da ADC 58 pelo e. STF, já transitado em julgado, foi prolatado Acórdão, do qual destacam-se os seguintes parâmetros:

> "...5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7°, e ao art. 899, §4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

> 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A

partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3°, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4°, da Lei 9.250/95; 61, § 3°, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes." (ADC 58, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12 /2020, DJe de 7/4/2021)

Interpostos Embargos de Declaração pela AGU, foram os mesmos acolhidos apenas para retificar erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

Pois bem. Consta ao final do item 6 do Acórdão que "além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)."

Isto tem levado a interpretações, inclusive por este Eg. Regional, de que na fase "extrajudicial" há incidência do IPCA-E e também de juros moratórios previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91, havendo casos, inclusive, de fixação de juros de 1% ao mês, o que foi expressamente afastado na ADC 58.

No entanto, muito embora tenha constado da ementa (item 6) a expressão "além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)", isto não foi objeto de votação e a parte dispositiva do referido Acórdão na qual foi fixada a tese jurídica vinculante e com efeitos erga omnes não consta tal determinação.

Transcrevo o dispositivo do voto do eminente Ministro Relator Gilmar Mendes, que prevaleceu no julgamento:

"6. Dispositivo

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade e as ações declaratórias constitucionalidade, conferir para interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7°, e ao art. 899, §4°, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017. Nesse sentido, há de se considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E, na fase préjudicial, e a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), na fase judicial. É como voto. (fl. 78 do acórdão)".

Ao final do acórdão consta a seguinte Certidão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7°, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio".

Em matéria publicada no site Consultor Jurídico (inserida em 09 /11/2021), o Juiz e doutrinador César Zucatti Pritsch analisa com muita propriedade as incoerências contidas no julgamento dos embargos de declaração na ADC 58 em relação aos índices na fase pré-judicial. Destacam-se:

> "...2) "Juros pela TR na fase prejudicial — tese estranha, inócua e inovatória, mas não mantida pelo Plenário

> Do acórdão principal da ADC 58, publicado em 7/4/2020, constou na parte final da fundamentação do voto condutor (mas não do dispositivo) e na ementa, a cumulação do IPCA-E, na fase préjudicial, com "juros legais (artigo 39, caput, da

Lei 8.177, de 1991)" (ou seja, TR desde o vencimento da obrigação). Trata-se situação: a) estranha à discussão dos autos, já que ninguém pleiteou o uso da TR enquanto juros; b) estranha porque a jurisprudência é pacífica em que houve impropriedade linguística em tal dispositivo, o qual refere, na realidade, atualização monetária; c) inócua porque a TR está zerada ou quase zerada há muito tempo; e d) inovatória, já que inserida no acórdão publicado em 7/4/2021 à revelia do decidido pelo Pleno no dia 18/12/2020.

A propósito do caráter inovatório, veja-se que a TR enquanto juros não foi mencionada no voto original circulado pelo relator, não foi mencionada nos debates orais, nem na leitura de voto pelo próprio relator, nem tampouco constou da certidão de julgamento.

Considerando que a ementa é um elemento auxiliar sem caráter vinculante, e que, nos embargos declaração, não foi determinada a inclusão no dispositivo de "juros legais pela TR" — mas apenas "a incidência do IPCA-E na fase préjudicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC", sem qualquer referência à TR — tem-se que o Pleno do STF não aquiesceu nessa parte à fundamentação monocraticamente acrescida pelo relator na versão do acórdão publicada em 7/4/2021.

No mesmo sentido, ainda, milita a fundamentação exarada pelo próprio relator nos embargos de declaração, agora expressamente declara inconstitucionalidade do caput do artigo 39, da Lei 8.177/91 (o que não fizera no acórdão principal) — misto acompanhado pelo Pleno. Logo, se tal dispositivo é inconstitucional,

deixa de figurar no mundo jurídico, não podendo embasar o uso da TR em dívidas trabalhistas, ainda que a outro título."

Extraem-se, portanto, as seguintes conclusões:

- a) ementa de acórdão não possui caráter vinculante;
- b) no julgamento dos embargos de declaração não foi determinada a inclusão no dispositivo de "juros legais pela TR";
- c) há uma impropriedade linguística no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, porquanto, se refere, na verdade, a atualização monetária, estando os juros de mora tratados em seu parágrafo primeiro;
- d) no julgamento dos embargos de declaração foi declarada expressamente a inconstitucionalidade do caput do art. 39, da Lei 8.177/91 e, portanto, o uso da TR ali previsto é indevido seja como correção monetária seja como juros.

Por tais fundamentos, considerando que a ementa do acórdão não é vinculante, determino que, em liquidação de sentença, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os seguintes índices de correção monetária: a incidência do IPCA-E na fase pré-processual (sem incidência de juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação até a satisfação do crédito, a incidência da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a que se refere o art. 406 do Código Civil (CC).

No que toca à indenização por danos morais, deverá ser aplicada tão somente a Selic, a partir da data da decisão de arbitramento ou alteração do valor (conjugação do entendimento supracitado com o teor da Súmula 439 do TST).

III - DISPOSITIVO

Em consonância com o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para como condenar solidariamente as reclamadas TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e RÁPIDO MARAJÓ LTDA, a pagarem ao reclamante GERALDO ROBERTO LIMA, no prazo legal: multa do artigo 477, §8º da CLT e feriados em dobro, nos termos da fundamentação.

Condeno as rés a depositarem o FGTS do autor devido por todo o período do contrato de trabalho e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, contados de intimação específica, sob pena de conversão em indenização.

Honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$160,00, calculadas sobre R\$8.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, devendo a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos mediante apresentação da GPS e respectiva GFIP - Guia de Recolhimento à Previdência Social (art.177 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado), sob pena de expedição de ofício à SRFB para aplicação das multas e demais sanções administrativas, termos dos artigos 32, §10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução ex officio, nos termos do art. 114, VIII, da CF e art. 876, parágrafo único, da CLT, ficando nesta hipótese determinado, desde logo, o encaminhamento dos autos à Contadoria.

Quanto às parcelas de contribuição previdenciária referentes à cota-parte da empregadora, deverá ser observado os termos de tópico próprio da presente sentença que trata da matéria.

Será efetivada a retenção e o recolhimento do IRRPF incidente sobre as parcelas tributáveis à época da liberação do crédito, sendo que a apuração do imposto de renda sobre os rendimentos deverá observar o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.

Declaram-se como parcelas salariais da condenação: feriados

em dobro.

Intimem-se as partes.

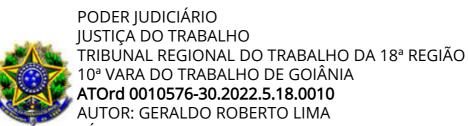
GOIANIA/GO, 04 de outubro de 2022.

CELSO MOREDO GARCIA Juiz Titular de Vara do Trabalho





Número do documento: 2210040726409490000052771628



RÉU: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (2)

DECISÃO

Vistos os autos.

I - Em cumprimento ao disposto no art. 128, do PGC/TRT 18ª Região, verifico que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das atividades, conforme se especifica:

- 2021: 20/12/2020 a 06/01/2021 (recesso forense); 15 e 16/02/2021 (Carnaval); 17/02/2021 (Prazos suspensos - PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 1739 /2020); 01/03/2021 a 05/03/2021 (Portarias TRT 18^a GP/SGP N° 333/2021 E 334 /2021); 31/03/2021 а 02/04/2021 (Semana Santa): 07/04/2021 (INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA); 21/04/2021 (Tiradentes); 24/05/2021 (Padroeira de Goiânia/GO); 03/06/2021 (Corpus Christi); 04/06/2021 (Expediente Portaria TRT 18^a GP/DG Ν° 1739/2020); 15/07/2021 suspenso -(INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA); 13/08/2021 (Dia do Magistrado e do Advogado, transferido - Portaria TRT 18^a GP/DG Nº 1739/2020); 06/09/2021 (Expediente suspenso - Port. TRT 18° GP/DG N° 1739/2020); 07/09/2021 (Independência do Brasil); 11/10/2021 (Expediente suspenso (Port. TRT 18ª GP/DG N° 1739/2020); 12/10/2021 (Padroeira do Brasil); 29/10/2021 (Dia do Servidor Público, transferido - Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 1739/2020); 01/11/2021 (Dia de Todos os Santos); 02/11/2021 (Finados); 15/11/2021 (Proclamação da República); 10/12/2021 (Dia da Justiça, transferido - Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 1739/2020);
- 2022: 20/12/2021 a 20/01/2022 (recesso forense); 28/02/2022 a 02 /03/2022 (Carnaval e quarta-feira de Cinzas, PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 1563 /2021); 13/04/2022 a 15/04/2022 (Semana Santa); 21/04/2022 e 22/04/2022 (Tiradentes e Suspensão de Expediente - Portaria TRT 18ª GP/DG Nº1563/2021); 24 /05/2021 (Padroeira de Goiânia/GO); 16/06/2022 e 17/06/2022 (Feriado Regimental de Corpus Christi e Suspensão de Expediente - Portaria TRT 18ª GP/DG Nº1563/2021); 12/08/2022 (Dia do Magistrado e do Advogado, transferido -Portaria TRT 18^a GP/DG Nº 1563/2021); 07/09/2022 (Independência do Brasil); 12

/10/2022 (Padroeira do Brasil); 24/10/2022 (Aniversário de Goiânia/GO); 31/10 /2021 (Dia do Servidor Público, transferido - Portaria TRT 18ª GP/DG Nº1563 /2021); 01/11/2021 (Dia de Todos os Santos); 02/11/2021 (Finados); 15/11/2021 (Proclamação da República).

II - O rito observado nos presentes autos é **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** e a decisão recorrida foi prolatada pelo Exmo. Juiz do Trabalho CELSO MOREDO GARCIA.

III - No exercício do primeiro juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos objetivos e subjetivos **do recurso interposto**.

Publicada a sentença em 05/10/2022, findou-se o prazo recursal em 18/10/2022. **O recurso foi protocolizado em 18/10/2022.**

Portanto, o recurso ordinário interposto pelo reclamante é tempestivo.

Regularmente intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida manteve-se inerte.

A representação processual encontra-se regular.

Despiciendo o preparo, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, atendidos os pressupostos, **recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante,** bem como as respectivas contrarrazões.

IV - **Envie-se** o processo ao Egrégio TRT, com as cautelas de estilo.

ICSC

GOIANIA/GO, 17 de novembro de 2022.

CELSO MOREDO GARCIA

Juiz Titular de Vara do Trabalho





PROCESSO TRT - ROT-0010576-30.2022.5.18.0010

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE: GERALDO ROBERTO LIMA

ADVOGADO: DANILO PRADO ALEXANDRE

RECORRIDO: RÁPIDO MARAJÓ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO: BRENO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADA: HULDA LOPES DE FREITAS

RECORRIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

ADVOGADO: BRENO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADA: HULDA LOPES DE FREITAS

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ: CELSO MOREDO GARCIA

EMENTA

HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA. CHECKLIST. TROCA DE RESERVATÓRIO. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS E ABASTECIMENTO. O tempo despendido no exercício das atividades de checklist, abastecimento, embarque e desembarque de passageiros é tempo de efetivo labor e deve ser remunerado como extraordinário quando ultrapassada a jornada legal.





RELATÓRIO

O Exmo. Juiz do Trabalho Celso Moredo Garcia, da 10a Vara do Trabalho de

Goiânia, julgou parcialmente procedentes (ID dfecfd3) os pedidos formulados por Geraldo Roberto Lima

contra Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda (em recuperação judicial) e Rápido Marajó Ltda (em

recuperação judicial).

O reclamante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma da sentença

quanto às horas extras, aos intervalos intra e interjornada (ID 1862585).

As reclamadas não apresentaram contra-arrazoado.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho (Regimento

Interno deste Regional, art. 97).

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade conheço do recurso

ordinário interposto pelo reclamante.

MÉRITO





HORAS EXTRAS

Eis a sentença:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que é ônus da reclamada comprovar o

registro de jornada (§2º do art. 74 c/c art. 818, inc. II da CLT).

A reclamada juntou aos autos registros de jornada contendo anotações de

início, término, intervalo intrajornada, intervalo interjornada, horas de direção,

serviço extraordinário, entre outras informações.

Embora juntados aos autos de forma esparsa, os documentos indicam

assinalações plurais e realizadas ao longo de todo o contrato de trabalho.

De se destacar, ainda, que os documentos contam com assinatura do

reclamante.

A partir de fl. 213 há, ainda, contracheques dando conta do pagamento de

horas extras com adicional de 50% e 100%, adicional noturno, entre outras

parcelas trabalhistas.

Havendo registro de jornada e de pagamento, passa a ser ônus do

reclamante demonstrar que os registros não correspondem à realidade ou indicar

diferenças existentes entre valores devidos e apurados/pagos.

Em seu depoimento, o próprio reclamante afirmou:

'que a reclamada tinha papeletas que deveriam ser preenchidas pelo

motorista a cada viagem' e 'que nessas papeletas o depoente preenchia o horário em que começava e em que parava; que nessas papeletas somente

não era registrada 1h de antecedência que era obrigatório comparecer'.

É irrelevante, na hipótese, o fato de a reclamada não ter juntado todas as

papeletas preenchidas pelo reclamante, na medida em que foram juntados,

também, espelhos de ponto mensais, também assinados pelo autor, com resumo

de todas as jornadas.

Quanto ao suposto fracionamento da jornada de trabalho, o reclamante não

demonstra, matematicamente, que os diferentes trajetos registrados no mesmo dia

não eram considerados, ao final da apuração, para o cálculo de jornada

extraordinária.

Outrossim, é importante dizer que o reclamante não se ativava sozinho na

direção do veículo, mas trabalhava em dupla com outro motorista. De tal modo, é

inverossímil a alegação de que o reclamante permanecia na direção pelo tempo

total das viagens realizadas indicadas na exordial.

O reclamante também afirma que as horas extras apuradas pela empresa

não eram quitadas. A título exemplificativo, cita o mês de agosto de 2018,

quando foram apuradas 05,39 horas extras, sem o devido pagamento.

Contudo, em sua alegação o reclamante cita o contracheque do mês de

agosto de 2018, quando, como sabido, via de regra, no contrato de emprego, o

pagamento de um mês de trabalho é feito no mês posterior.

Consultando o contracheque de ID 63a4f92 - Pág. 2, referente ao mês de

setembro/2018, há lançamento expresso do pagamento de 5,39 horas extras

(exatamente a quantidade apurada pela empresa e indicada pelo reclamante).

Impugnação no mesmo sentido foi realizada no que toca ao adicional

noturno, sendo também aplicável o raciocínio supra (o montante apurado a título

de adicional noturno do mês de agosto de 2018 foi pago no mês de setembro

/2018).

Ainda em sede de impugnação, o reclamante afirmou que a reclamada não

registrou jornada referentes aos meses de outubro/2019, março/2020 a agosto

/2020 e novembro/2020.

Conforme documento de ID 15e4166 - Pág. 1, no mês de outubro/2019 o

reclamante estava de férias (o próprio reclamante indicou o gozo de férias em tal

período na inicial).

O reclamante também indicou, na inicial, gozo de férias no mês de abril de

2020, sendo que os contracheques juntados aos autos também dão conta de

suspensões do contrato de trabalho realizadas na forma da MP 936 a partir de

maio de 2020 (v. ID 63a4f92 - Pág. 22), não tendo o reclamante apontado dias de

trabalho sem o efetivo registro (considerando as informações mencionadas e o

fato de que há registros mensais e, também, diários).

Quanto às horas supostamente não anotadas (pré e pós jornada), em seu

depoimento, como visto, o reclamante disse que apenas a hora prejornada não era

anotada; a prova produzida restou dividida, na medida em que a testemunha da

reclamada disse que havia o devido registro nas papeletas da hora anterior ao

início das viagens.



Havendo divisão da prova, tem-se que o reclamante não se desincumbiu de

seu ônus probatório.

Finalmente, destaco que o reclamante não apontou, considerando os

registros realizados, violações aos intervalos legais considerando as normas

aplicáveis aos motoristas profissionais (§5º do art. 71 da CLT e §§2º, 3º e 4º do

art. 235-C da CLT).

Diante do exposto, rejeito o pedido de condenação da reclamada ao

pagamento de valores em virtude de horas extras, intervalo intrajornada, intervalo

interjornada e adicional noturno. Os reflexos seguem a sorte do pedido principal.

Quanto aos feriados, com razão o reclamante.

O autor apontou, na impugnação, a existência de diversos dias de feriados

laborados, com registros nos autos, sem o devido registro de pagamento ou

compensação, conforme ID eaa45e7 - Pág. 32.

Diante do exposto, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, em dobro,

os dias de feriados trabalhados com registro nos autos.

Deverá ser observado o limite dos pedidos de feriados indicados pelo autor,

com a ressalva de que, para fins de apuração, são considerados feriados os dias 1º

de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de

novembro e 25 de dezembro (Lei Federal 662/49), o dia 12 de outubro (Lei

Federal 6802/80), Sexta-feira da Paixão (Lei Federal 9.093/95), Corpus Christi

(Lei Municipal n° 100, de 11 de dezembro de 1951), 24 de maio (Lei Municipal n°. 701 de 03 de setembro de 1956), 24 de outubro (Lei Municipal 6968/1991).

Autorizo a dedução de pagamentos feitos a mesmo título.". (Num. dfecfd3 -

Pág. 6/9).

O reclamante interpôs recurso ordinário dizendo que "incorretamente o Juízo a

quo aduziu que o reclamante está requerendo horas extras com base no tempo de total da viagem, o que

efetivamente não se coaduna com o que de fato está fundamentado e requerido na petição inicial" (Num.

1862585 - Pág. 3).



Disse também que "não foram apresentados nos autos vários cartões de pontos

mensais" e que apontou "em sua peça de impugnação a AUSÊNCIA TOTAL DE JUNTADA DE

CARTÕES/ESPELHOS DE PONTOS MENSAIS DOS PERÍODOS: de março/2020 a agosto/2020;

novembro/2020 até o último dia laborado". (Num. 1862585 - Pág. 3).

Disse que "o próprio preposto das reclamadas confessou a existência do controle

de jornada, os quais sequer foram juntados aos autos, gerando assim a confissão" e que "os verdadeiros

cartões de pontos do reclamante são os DOCUMENTOS MENSAIS DE APURAÇÃO DE TODAS AS

FICHAS DIÁRIAS, os quais NÃO foram juntados nos autos na totalidade". (Num. 1862585 - Pág. 4).

Pugnou "pela reforma do julgado, de modo que a reclamada seja condenada ao

pagamento das horas extraordinárias não quitadas no período em que não houve apresentação dos

espelhos de pontos mensais (cartões de pontos), devendo ser acolhida a jornada declinada na petição

inicial para apuração das horas extras (ou diferenças de horas extras), com reflexos em férias + 1/3, 13°

salários e FGTS.". (Num. 1862585 - Pág. 4).

Examino.

O pedido do reclamante é de pagamento de horas extras considerado o "efetivo

labor na direção do veículo/ônibus", o tempo gasto na "realização de embarques e desembarques de

passageiros", "abastecimentos" e "outras tarefas da função ao longo da viagem". (Petição inicial, Num.

02a91b2 - Pág. 7).

Embora o reclamante reconheça a anotação de parte da jornada de trabalho, ele

disse que "os cartões de pontos também não abrangiam todo o período laborado pelo reclamante no

exercício de sua profissão (por exemplo: deixavam de abranger dias laborados, algumas viagens, diversos

horários laborados ao volante, e o tempo à disposição da reclamada)". (Num. 02a91b2 - Pág. 8).

A reclamada contestou dizendo que i) "enquanto um motorista estava ao volante

o outro descansava, sendo que o motorista que estava ao volante era responsável pelo embarque e

desembarque de passageiros, portanto, não há que se falar que enquanto o reclamante não estava ao

volante ficava responsável por outras tarefas ou à disposição da reclamada"; ii) "o reclamante laborava

em dupla com outro motorista e nos casos em que o empregador adotar 2 motoristas trabalhando no

PJe



mesmo veículo, o tempo de repouso poderá ser feito com o veículo em movimento"; iii) "conforme se verifica pelos controles de jornada e contracheques anexados aos autos a reclamada realizava o

pagamento do tempo de reserva do motorista". (Contestação, Num. 306bfd6 - Pág. 8/10).

Na impugnação à contestação, o reclamante disse que "as reclamadas aduzem que

a jornada está registrada, contudo, NÃO apresentam grande parte dos cartões de pontos mensais, e sequer

foi juntada a maior parte das fichas de registros diários ('papeletas'), que eram registrados

manualmente pelo reclamante (das fichas de registros diários) do trabalhador". (Num. eaa45e7 -

Pág. 5/6).

Disse que "os documentos (espelhos mensais de ponto) juntados pela reclamada

(fls. 291/330) não podem sequer ser validados, vez que não foram apresentados em conjunto com todas

as suas respectivas 'fichas de registro de jornada de trabalho' (fichas diárias de registro de jornada), que

eram preenchidas manualmente pelo reclamante. Ou seja, em grande parte dos documentos **não há como**

saber se os horários registrados manualmente em cada ficha de viagem pelo reclamante, são exatamente os que estão expostos nos documentos (espelhos mensais de ponto) juntados pela empresa, os

quais FICAM TOTALMENTE IMPUGNADOS". (Num. eaa45e7 - Pág. 6).

Disse:

"Em relação aos meses em que houve apresentação de algum espelho de

ponto mensal, verifica que não consta destes, as devidas fichas de registro diário

de jornada, por exemplo:

- Espelho de ponto mensal de janeiro/2019 (fls. 320/321) - foi juntada ficha

de registro de controle diário ('papeleta') de jornada de apenas 01 dia laborado no

mês: 01/01/2019; sendo evidente que não há como confirmar todos os horários

registrados pelo reclamante com o que foi lançado pela empresa no documento de

apuração mensal de horas;

- Espelho de ponto mensal de março/2019 (fls. 316/317) - foi juntada ficha

de registro de controle diário ('papeleta') de jornada de apenas 01 dia laborado no

mês: 02/03/2019; sendo evidente que não há como confirmar todos os horários

registrados pelo reclamante com o que foi lançado pela empresa no documento de

apuração mensal de horas;



- Espelho de ponto mensal de novembro/2019 (fls. 301) - foram juntadas

fichas de registro de controle diário ('papeletas') de jornada de apenas 02 dias

laborados no mês: 03/11/2019; e 05/11/2019; sendo evidente que não há como confirmar todos os horários registrados pelo reclamante com o que foi lançado

pela empresa no documento de apuração mensal de horas; (...)". (Num. eaa45e7 -

Pág. 7).

Pois bem.

Como se vê, é incontroverso que, além de dirigir, o reclamante realizava o embar

que e desembarque de passageiros e abastecia o veículo que dirigia.

Ao lado disso, no depoimento pessoal, o preposto da reclamada disse que "o

reclamante tinha que fazer o check list do veículo, gastando em torno de 15 minutos; que isso ocorria em

todas as garagens; que no trajeto, o reclamante fazia a troca do reservatório de água do banheiro do

ônibus, mas não a limpeza; que ao término da viagem, o motorista tem que preencher uma Ordem de

Serviço com o check list do veículo". (Ata de audiência, Num. ec19c6c - Pág. 3).

O preposto da reclamada também disse:

"(...); o controle de jornada se dava através do Registro de Jornada de

Trabalho; que esse registro era preenchido pelo próprio motorista, que anota o

horário de chegada nas localidades, tempo de refeição, tempo de espera em caso

de pane; que o espelho de ponto é feito através do resumo mensal das horas

registradas nessas papeletas; que além de assinar as jornadas por viagem, o

motorista assinava o extrato de horas; que o extrato de horas é o espelho de

ponto". (Ata de audiência, Num. ec19c6c - Pág. 2, destaquei).

Como se vê, das declarações da própria reclamada, se extrai que i) o reclamante

exercia as atividades de dirigir, embarcar e desembarcar, abastecer, fazer checklist e troca do reservatório

de água; e ii) todo o horário de trabalho gasto nessas atividades era anotado pelo próprio motorista em

PJe



papeletas denominadas Registro de Jornada de Trabalho e, posteriormente, registrado de maneira

resumida no "espelho de ponto".

O contrato de trabalho vigeu de 17/03/2018 a 07/12/2020 (cf. TRCT, Num.

e09a678 - Pág. 1) e a reclamada exibiu nos autos desordenadamente alguns Registros de Jornada de

Trabalho (Num. 9dc2712 - Pág. 1 e seguintes) dos quais se extraem anotações do "tempo de direção", do

"intervalo para almoço/jantar/lanche" e "do tempo de reserva", não havendo registro no campo "tempo de

espera" e nem do tempo gasto com as atividades que foram também exercidas pelo reclamante (embarcar

e desembarcar, abastecer, fazer checklist e trocar o reservatório de água).

Neste ponto, releva observar que referidas atividades não são tempo de espera, é

dizer, "as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do

veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da

mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada

de trabalho e nem como horas extraordinárias", nos termos do parágrafo oitavo do artigo 235-C da Lei

12.619/2012.

Com efeito, as atividades de embarcar e desembarcar passageiros, fazer o

checklist e trocar o reservatório de água são tempo de trabalho efetivo, não se confundindo com aquele

que, segundo a lei, é tempo de espera.

Assim, ao contrário do que disse a reclamada em contestação, o reclamante não

"pleiteia horas extras pautado em dispositivo revogado da Lei nº 12.619/2012, o qual foi revogado pela

Lei 13.103/2015".

Dito isso, vejo ser incontroverso que o tempo de trabalho efetivo despendido pelo

reclamante nas atividades de embarcar e desembarcar passageiros, fazer o checklist e trocar o

reservatório de água não foram anotados e nem remunerados pela reclamada.

Apenas há nos autos prova a respeito do tempo gasto para a elaboração do

checklist e conferência de encomendas, se extraindo do depoimento de Sebastião Sabino da Silva -

colhido nos autos da RT- 0010727-33.2021.5.18.0009 e emprestado ao feito pelo reclamante que:

PJe



"o check-list do veículo levava em torno de 20 minutos; que nas garagens

há bagageiros/despachantes, mas o motorista precisa acompanhar a conferência

das encomenda" e que "o depoente ainda fazia o check-list do carro,

acompanhava as encomendas, gastando em torno de 40 minutos a uma hora em

tal atividade". (Num. 932d9d5 - Pág. 3).

Nesse contexto e, tendo o preposto admitido que o reclamante também trocava o

reservatório de água, fixo que, além do tempo gasto pelo reclamante na direção do veículo, ele despendia

ainda 1h por dia trabalhado nas atividades de fazer o checklist, conferir encomendas, embarcar/

desembarcar passageiros e trocar o reservatório de água.

Como esse tempo não foi anotado pela reclamada conforme se extrai de seus

próprios controles de ponto e, portanto, não foi pago, deve ele integrar a jornada de trabalho e ser

remunerado.

Na petição inicial, o reclamante disse que "a reclamada possui diversos horários

de viagens (horários de início e término)" e que "laborava em tempo superior ao limite permitido pela

legislação aplicada ao motorista de ônibus rodoviário (Art. 235-C, caput da CLT), a qual é de no máximo

8 horas por jornada de trabalho". (Num. 02a91b2 - Pág. 7)

Em contestação, a reclamada não negou especificamente que a jornada de

trabalho diária do reclamante ultrapassasse as 8 horas diárias.

No recurso ordinário o reclamante limitou o pedido requerendo a condenação da

reclamada "ao pagamento das horas extraordinárias não quitadas no período em que não houve

apresentação dos espelhos de pontos mensais (cartões de pontos)". (Num. 1862585 - Pág. 4).

Tudo isso considerado, condeno a reclamada a pagar ao reclamante 1h hora extra

diária nos dias em que não houve a apresentação dos espelhos de ponto mensais, conforme se apurar na

fase de liquidação.





Devem ser observados os seguintes parâmetros, nos limites do pedido vestibular,

"adicional de 50% e de 100% para as horas laboradas aos domingos"; e base de cálculo correspondente

ao salário do mês de apuração das horas extras, conforme contracheques constantes dos autos (Num.

63a4f92 - Pág. 1/29).

Dou provimento nos termos da fundamentação.

INTERVALO INTRAJORNADA.

Como se viu no tópico anterior, o ilustre juiz de origem julgou improcedente o

pedido de pagamento de intervalo intrajornada e interjornada, pelos seguintes fundamentos:

"Finalmente, destaco que o reclamante não apontou, considerando os

registros realizados, violações aos intervalos legais considerando as normas aplicáveis aos motoristas profissionais (§5° do art. 71 da CLT e §\$2°, 3° e 4° do

art. 235-C da CLT).

Diante do exposto, o pedido rejeito de condenação da reclamada ao

pagamento de valores em virtude de horas extras, intervalo intrajornada, intervalo

interjornada e adicional noturno. Os reflexos seguem a sorte do pedido

principal.". (Sentença, Num. dfecfd3 - Pág. 9).

O reclamante recorreu dizendo:

"(...) mostra-se totalmente equivocado no presente caso aduzir que o

reclamante não aponto irregularidade nos cartões de ponto em relação ao

intervalo intrajornada.

Vários foram os apontamentos realizados nos autos (vide peça de

impugnação à contestação e peça de razões fanais), bem como ouve ausência de

grande parte dos controles de jornadas, e restou demonstrado que o reclamante de

modo habitual não usufruía do seu intervalo intrajornada de modo integral.

PJe



As reclamadas não demonstraram a concessão regular do intervalo mínimo

de uma hora diária, já o reclamante APONTOU nos cartões de ponto o não gozo

de intervalo intrajornada regular, razão pela qual deve ser reforma a sentença para

que as reclamadas sejam condenadas ao pagamento das horas de intervalo

intrajornada pleiteadas na exordial, com acréscimo de 50%". (Num. 1862585 -

Pág. 5).

Disse que a prova testemunhal também evidencia que o intervalo intrajornada não

era integralmente usufruído e disse que "até mesmo nos dias em que houve fracionamento de intervalo

intrajornada NÃO foi observado intervalo mínimo de 1h00 para refeição e descanso.". (Num. 1862585 -

Pág. 6).

Disse:

"As irregularidades apontadas em relação a concessão ao intervalo

intrajornada ocorreram durante todo o contrato de trabalho, e foram demonstradas

de modo exaustivo pelo reclamante, por amostragens, em suas peças processuais

(de impugnação à contestação e de razões finais).

Portanto, requer o reclamante a reforma do julgado, de modo que pugna

pela condenação da reclamada ao pagamento indenizado do período de intervalo

intrajornada não usufruído pelo trabalhador, com adicional de 50%, conforme

pleiteado na exordial.". (Num. 1862585 - Pág. 10).

Examino.

O pedido do reclamante é de "pagamento indenizado" de 30 minutos de intervalo

intrajornada "por dia laborado", "com adicional de 50%, de acordo com o artigo 71, §4º da CLT". (Num.

02a91b2 - Pág. 10).

A reclamada contestou o pedido de remuneração do intervalo intrajornada como

tempo extraordinário de trabalho dizendo que "o obreiro sempre usufruiu de intervalo intrajornada".

(Num. 306bfd6 - Pág. 9).





Na impugnação à contestação, o reclamante apontou por amostragem os dias em

que, segundo o que consta nos Registros de Jornada de Trabalho, o intervalo intrajornada não foi

concedido ou foi concedido em tempo inferior a 1h diária (Num. eaa45e7 - Pág. 22/25).

Ao lado disso, a testemunha Thiago Ferreira Silva (da reclamada) declarou que

"na troca, se não fosse horário de refeição, permanecia por 10 a 15 minutos na rodoviária; que caso fosse

horário de refeição, o carro ficava 30 minutos na rodoviária". (Ata de audiência, Num. ec19c6c - Pág. 3).

Ainda, a testemunha Sebastião Sabino da Silva, cujo testemunho foi colhido na

RT-10727-33.2021.5.18.0009 e emprestado ao feito pelo reclamante, disse que "que o motorista tinha 10

minutos para o lanche e 20 minutos para refeição efetivamente". (Ata de audiência, Num. 932d9d5 - Pág.

3).

Nesse contexto, emerge dos autos que o intervalo intrajornada devido ao

reclamante não era regularmente concedido, fazendo ele jus à remuneração do tempo de intervalo não

usufruído, conforme se apurar dos cartões de ponto.

Nos dias em que não houver Registro de Jornada de Trabalho será considerado

que o reclamante não gozou de 30 minutos de intervalo.

O tempo de intervalo a ser remunerado será acrescido de 50% e tem natureza

indenizatório, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º da CLT.

Dou provimento nos termos da fundamentação.

INTERVALO INTERJORNADA.

O reclamante recorreu dizendo:





"Ocorre que, também mostra-se totalmente equivocado no presente caso aduzir que o reclamante não apontou irregularidade nos cartões de ponto em

relação ao intervalo interjornada.

Desta feita, foi apontado nos cartões de pontos na peça de impugnação à

contestação (e nas razões finais) que habitualmente não havia o gozo integral do

intervalo interjonada, ressaltando ainda que as reclamadas não juntaram todos os

documentos aos autos, restando assim confessas nos períodos sem cartão de ponto.

Desta feita, conforme restou demonstrado nos autos nas peças de

impugnação à contestação e de razões finais, o reclamante não gozava do

intervalo interjornada em sua totalidade, o que é comum na reclamada conforme

possível comprovar também através do depoimento do Sr. SAMUEL DE SOUSA

FERREIRA, extraídos da RT- 0011103-59.2020.5.18.0007, vejamos:

'(...) que em média de 8 a 9 horas após o encerramento de uma viagem o

depoente pegava o trajeto de volta para nova viagem; que tal realidade também

ocorria com os outros motoristas que faziam as mesmas linhas que o reclamante;

(...)'.

O labor na forma 'bate-volta' ocorria frequentemente, sendo que era imposto

ao reclamante, porquanto, era obrigado a cumprir as ordens da reclamada, sendo

que ao final da viagem deveria retornar sem aguardar o término de seu descanso

interjornada.

Deste modo, nitidamente o reclamante nem sempre gozava de intervalo

interjornada, conforme restou comprovado nos autos.

Assim, de modo a confrontar a conclusão exposta na r. sentença o

reclamante REITERA OS APONTAMENTOS REALIZADOS NA PEÇA DE

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO (E DE RAZÕES FINAIS), pugnando pela

reforma do julgado para que sejam acolhidos os pleitos de horas extras (intervalo

interjornada) expostos na exordial.

TRANSCRIÇÃO DOS APONTAMENTOS REALIZADOS NA PEÇA DE

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO - INTERVALO INTERJORADA:

'APONTAMENTOS - INTERVALO INTERJORNADA:

Aponta-se por amostragem, na ficha de controle de jornada, registo no

documento de fls. 477 e 479 dos autos - ID. b9f4f66 - Pág. 5 e Pág. 7, onde o

reclamante iniciou jornada à noite no dia 25/12/2018, laborou durante todo o dia

26/12/2018, e encerrou a jornada de trabalho na cidade de Belém/PA no dia 27/12

/2018 às 07:05h, e reiniciou nova jornada no mesmo dia (27/12/2018) às 10:10h



(início da viagem - viagem de retorno para Rio de Janeiro/RJ), o que resultou em apenas 03:05 horas de intervalo interjornada.

Vejamos abaixo: (...).

(...).

Aponta-se por amostragem, na ficha de controle de jornada, registo no documento de fls. 606 e 608 dos autos - ID. db2d1b2 - Pág. 1 e Pág. 3, que o reclamante iniciou jornada no dia 03/01/2020, laborou durante todo o dia 04/01/2020, e encerrou a jornada de trabalho na cidade de Belém/PA no 05/01/2020 às 12:00h, e reiniciou nova jornada no mesmo dia (05/01/2020) às 18:00h (início da viagem - viagem de retorno para Brasília/DF), o que resultou em apenas 06:00 horas de intervalo interjornada. Vejamos abaixo:

(...).

Aponta-se por amostragem, na ficha de controle de jornada, registo no documento de fls. 590 e 592 dos autos - ID. 8005299 - Pág. 19 e Pág. 21, que o reclamante iniciou jornada no dia 22/12/2019, laborou durante todo o dia 23/12/2019, e encerrou a jornada de trabalho na cidade de Belém/PA no dia 24/12/2019 às 10:45h, e reiniciou nova jornada no mesmo dia (24/12/2019) às 18:30h (início da viagem - viagem de retorno para Brasília/DF), o que resultou em apenas 07:45 horas de intervalo interjornada.

(...)

A reclamada também não concedia regularmente as horas de intervalo interjornada após as 24 horas de DSR, sendo frequente a ausência de concessão de intervalo interjornada nessas ocasiões (mínimo de 11 horas ou de 35 horas entre o DSR + 11 de descanso) em vários dias, sendo imperioso ressaltar ainda que não houve apresentação de todos os cartões de pontos (de grande parte do período do contrato de trabalho).

Logo, restou sobejamente comprovada a ausência de concessão integral do intervalo interjornada de 11h00 entre um dia e outro de trabalho, sendo que foram demonstrados através de diversos apontamentos nos cartões de pontos feitos pelo reclamante em suas peças processuais (impugnação à contestação e razões finais).

Conforme exposto, o recorrente pugna pela reforma do julgado, VEZ QUE, ao contrário do que foi indevidamente exposto pelo Juízo a quo houve apontamento por parte do reclamante das irregularidades na concessão do intervalo interjornada, sendo que restou apontado pelo reclamante nos autos os períodos em que o intervalo interjornada era suprimido, sendo que a empresa não comprovou nos autos a compensação e/ou pagamento de qualquer valor neste teor.





Portanto, requer a reforma da sentença para que seja deferido as horas

extras com acréscimo de 50%, decorrentes do período de intervalo interjornada

não usufruído regularmente, conforme pedidos da petição inicial, com apuração

de reflexos em férias + 1/3, 13° salários e FGTS.". (Num. 1862585 - Pág. 10/16).

Com razão.

A amostragem apresentada pelo reclamante, a partir dos Registros de Jornada de

Trabalho e não contraposta pela reclamada, ao lado das declarações da testemunha Samuel de Sousa

Ferreira, cujo depoimento foi emprestado ao feito pelo reclamante (Ata de audiência, Num. 3f984e0 -

Pág. 3), revelam que, por vezes, ele não usufruía regularmente do intervalo interjornada de 11 horas,

fazendo jus à remuneração do tempo de intervalo não usufruído, conforme se apurar dos cartões de ponto.

Nos dias em que não houver Registro de Jornada de Trabalho será considerado

que o reclamante teve redução de 2 horas de seu intervalo intrajornada, ficando a reclamada condenada

ao pagamento do referido tempo suprimido.

O tempo de intervalo a ser remunerado será acrescido de 50% e tem natureza

indenizatória, por aplicação analógica do artigo 71, parágrafo 4º da CLT.

Dou parcial provimento nos termos da fundamentação.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS

Diz a lei processual civil que a sentença condenará o vencido a pagar honorários

ao advogado do vencedor na fase de conhecimento (CPC, art. 85, cabeça) e na fase recursal (CPC, art. 85

§ 11), sempre observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC.

PJe



Também assim no processo do trabalho, tanto na fase de conhecimento quanto na

fase recursal (CLT, art. 791-A, cabeça e art. 769 c/c CPC, art. 85 § 11 e 86, parágrafo único).

A expressão "trabalho adicional realizado em grau recursal" refere-se ao trabalho

da parte vencedora no recurso (CPC, art. 85, § 11). Importa destacar que os honorários são devidos e

majorados se houver sucumbência, em cada um dos graus. Não sendo assim, o advogado receberia

honorários postulatórios, o que é inadmissível (AgInt no AREsp 1244491/SP, Rel. Ministro GURGEL

DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 09/04/2019).

Por último, o Pleno do STF já decidiu que "a interposição de recurso sob a égide

da nova lei processual possibilita a majoração dos honorários advocatícios (ora fixados em 10% dez por

cento sobre o valor da causa), mesmo quando não apresentadas contrarrazões, nos termos do art. 85, § 11,

do CPC/2015. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AO 2063 AgR, Rel. Min. Marco

Aurélio, Redator p/ acórdão: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO

ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 13-09-2017 PUBLIC 14-09-2017).

Assim, observado o § 2º do art. 791-A consolidado e, considerando a

sucumbência ínfima do reclamante, majoro os honorários fixados na fase de conhecimento em favor de

seus advogados de 10% (Num. dfecfd3 - Pág. 21) para 15%.

Conclusão do recurso

Conheço integralmente do recurso ordinário do reclamante e a ele dou parcial

provimento.

Custas elevadas para R\$ 200,00 calculadas sobre R\$ 10.000,00 - novo valor

provisoriamente arbitrado para a condenação.

É o voto.





ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária híbrida (presencial e telepresecial) realizada

nesta data, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto pelo reclamante e, no mérito, DAR-

LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator, Desembargador

Mário Sérgio Bottazzo. Sustentou oralmente pelo recorrente/reclamante (Geraldo Roberto Lima) o

advogado Danilo Prado Alexandre.

Participaram da sessão de julgamento Excelentíssimos os

Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente),

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, PAULO PIMENTA e o douto representante do Ministério Público do

Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 01 de fevereiro de 2023.

MARIO SERGIO BOTTAZZO Relator







PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO GAB. DES. MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

ROT 0010576-30.2022.5.18.0010

RECORRENTE: GERALDO ROBERTO LIMA

RECORRIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM

RECUPERACAO JUDICIAL E OUTROS (2)

Vistos os autos.

Tendo em vista a possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos embargos de declaração, concedo ao embargado o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se a respeito (OJ nº 142 da SDI-1/TST).

Intimem-se.

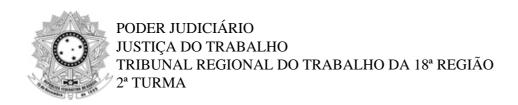
Após, conclusos.

GOIANIA/GO, 23 de fevereiro de 2023.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Desembargador do Trabalho





PROCESSO TRT - ED-ROT-0010576-30.2022.5.18.0010

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

EMBARGANTE: GERALDO ROBERTO LIMA

ADVOGADO: DANILO PRADO ALEXANDRE

EMBARGADO: RÁPIDO MARAJÓ LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO: BRENO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADA: HULDA LOPES DE FREITAS

RECORRIDO: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL

ADVOGADO: BRENO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADA: HULDA LOPES DE FREITAS

ORIGEM: 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ: CELSO MOREDO GARCIA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, e também em caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 1.022, I e II), desservindo ao reexame da matéria discutida.

RELATÓRIO

O reclamante opôs embargos de declaração (ID 3cdf7f7) dizendo que há omissão no acórdão (ID 0b3a001).





Intimada, a parte embargada não manifestou.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada.

MÉRITO

OMISSÃO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS

O reclamante embargou de declaração dizendo:

"Na peça do recurso ordinário do reclamante foi sustentado ser devida a condenação das reclamadas ao pagamento das horas extraordinárias não quitadas no período em que não houve apresentação dos espelhos de pontos mensais (cartões de pontos), devendo ser acolhida a jornada declinada na petição inicial para apuração das horas extras (ou diferenças de horas extras), com reflexos em férias + 1/3, 13° salários e FGTS.

Contudo, não houve julgamento completo do recurso obreiro, vez que **houve omissão no v. acórdão sobre a análise e julgamento do pedido de condenação da reclamada também em reflexos** de horas extras". (ID 3cdf7f7 - Pág. 2, destaquei).

E disse que "ante ao colacionado acima, o reclamante expressamente realizou pedido recursal referente ao pagamento de reflexos de horas extras em férias + 1/3, 13° salários e FGTS.





Portanto, resta nítido que houve omissão no v. acórdão acerca da condenação da reclamada ao pagamento também de reflexos de horas extras em férias + 1/3, 13° salários e FGTS". (ID 3cdf7f7 - Pág. 2).

Com razão.

Como disse o embargante, na petição inicial ele formulou expressamente pedido de pagamento de horas extras e de "reflexos em DSR, férias + 1/3, 13° salários e FGTS". (ID 02a91b2 - Pág. 8).

Isso não obstante e, embora tenha condenado a reclamada ao pagamento de horas extras, o acórdão embargado deixou de determinar o pagamento dos reflexos pretendidos, fixando os parâmetros de condenação nos seguintes termos:

"Tudo isso considerado, condeno a reclamada a pagar ao reclamante 1h hora extra diária nos dias em que não houve a apresentação dos espelhos de ponto mensais, conforme se apurar na fase de liquidação.

Devem ser observados os seguintes parâmetros, nos limites do pedido vestibular, 'adicional de 50% e de 100% para as horas laboradas aos domingos'; e base de cálculo correspondente ao salário do mês de apuração das horas extras, conforme contracheques constantes dos autos (Num. 63a4f92 - Pág. 1/29).

Dou provimento nos termos da fundamentação". (ID 0b3a001 - Pág. 11).

Diante disso, acolho os embargos de declaração opostos pelo reclamante para, sanando a omissão apontada, condenar a reclamada a pagar-lhe "reflexos de horas extras em DSR, férias + 1/3, 13° salários e FGTS", nos termos do pedido.

Apenas para esgotar o tema, em que pese os aclaratórios não versarem sobre isso, observo que i) na petição inicial, não há pedido de pagamento de reflexos do intervalo intrajornada; e ii) não são devidos os reflexos do intervalo interjornada pretendidos na peça vestibular (ID 02a91b2 - Pág. 10), por aplicação analógica do parágrafo quarto do artigo 71 da CLT.





Do exposto, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo

reclamante.

Conclusão do recurso

Conheço e acolho os embargos de declaração opostos pelo reclamante.

É o voto.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal

Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária virtual realizada no período de 23/03/2023 a 24

/03/2023, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante e, no

mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator, Mário Sérgio

Bottazzo.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos

Desembargadores do Trabalho PAULO PIMENTA (Presidente), , KATHIA MARIA BOMTEMPO DE

ALBUQUERQUE, MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e o douto representante do Ministério Público do

Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura.

Goiânia, 24 de março de 2023.

MARIO SERGIO BOTTAZZO

Relator





SUMÁRIO

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
642fa52	23/06/2022 09:32	Ata da Audiência	Ata da Audiência
ec19c6c	18/08/2022 12:13	Ata da Audiência	Ata da Audiência
dfecfd3	04/10/2022 11:12	Sentença	Sentença
446e865	17/11/2022 12:05	Decisão	Decisão
0b3a001	01/02/2023 16:12	Acórdão	Acórdão
e97a0d8	23/02/2023 14:39	Despacho	Despacho
444450d	24/03/2023 14:50	Acórdão	Acórdão